



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.006066/2023-16

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Diretores da Mútua

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PR sobre suspensão da campanha eleitoral

Interessado: Paulo Roberto Santos Nascimento

DELIBERAÇÃO CEF Nº 97/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida em sua 12ª Reunião Ordinária, nos dias 19 e 20 de outubro de 2023; e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, quanto às vedações a candidatos em relação à atos de campanha eleitoral, à sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Crea e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;

b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;

c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e

d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER-PR), reunida em 10 de outubro de 2023, emitiu a Deliberação CER-PR nº 52/2023, decidindo "por determinar a aplicação da penalidade de suspensão da campanha eleitoral em desfavor do candidato Paulo Roberto Santos Nascimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, "c", do regulamento eleitoral vigente, conforme a rejeição da defesa apresentada pelo candidato", por entender que o candidato teria infringido o disposto no inciso VII, do art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral ao efetuar distribuição de materiais relativos a sua campanha, durante o "9º Seminário Estadual do Programa de Apoio à Sustentabilidade - ProEC e 6º Encontro Técnico de Lideranças do Crea-PR"), realizado na sede da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa;

Considerando que através de mensagem eletrônica datada de 11 de outubro de 2023, o interessado recorreu à Comissão Eleitoral Federal contra a Deliberação CER-PR nº 52/2023, informando o seguinte:

Hoje ao acordar, fui surpreendido com uma deliberação da CER do Crea aqui no Paraná, me suspendendo por 15 dias das minhas atividades eleitoreiras ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua Pr, por supostamente ter transgredido normas eleitorais impostas aos Candidatos do sistema Confea/Crea/Mútua num evento na minha cidade natural, Ponta Grossa, que no dia 29/09/23, quando convidado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa-AEAPG, entidade que ajudei a criar e fui Presidente, compareci ao local para rever amigos e participantes de um evento promovido do CREAPR, e que naturalmente como candidato, comentei da minha candidatura. Cheguei a entregar "folders" com uma foto+currículo +proposta mostrando minha candidatura, quando em determinado momento, membros da CER, se aproximaram da minha pessoa, afim de esclarecer/informar que meu procedimento estava em desacordo com as normas do processo eleitoral. Esclarecimentos feitos de ambas as partes, me prontifiquei permanecer no local, sem mais fazer a entrega dos "folders". Ao término do evento, fui cumprimentar o Deputado Estadual Fábio Oliveira, formado na UEPG, local onde fui professor por mais de 10 anos, e lhe fiz a entrega de meu cartão de Conselheiro do Conselho Deliberativo do IEP atualmente em meu sétimo mandato. Ao sair da AEAPG, deixei na Secretaria, a pedido do Presidente um conjunto de "folders" para ser entregue aos Associados que naquela noite, estariam num jantar de confraternização. Nada mais. Como disse fui surpreendido pela resolução da CER do CREAPR, que além de me fazer uma repreensão presencial, me suspende por 15 dias. Solicito aos membros desta CEF, para suspender este processo de afastamento, e me devolva o direito de continuar a minha campanha. Agradeço a atenção a ser dada, e aguardo

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que, em contraposição à decisão da CER-PR, é importante notar que, embora a CER-PR tenha interpretado que o ato do candidato em distribuir "santinhos" durante um evento promovido pelo Crea-PR nas instalações da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa configuraria uma violação ao disposto no inciso VII do art. 45 da Resolução nº 1.114 de 2019 - Regulamento Eleitoral, que proíbe o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços custeados por estes em benefício próprio, é fundamental destacar que o § 1º do inciso supracitado estabelece que: "o acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo". Portanto, torna-se evidente a necessidade de rever a decisão anterior, uma vez que o próprio Regulamento Eleitoral permite a candidatos, a abordagem de profissionais mesmo dentro do Crea, em analogia, o mesmo se aplica às instalações de entidade de classe, que esteja promovendo eventos custeados pelo Regional;

Considerando que não se vislumbra nos autos qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, assim, que esta Comissão Eleitoral Federal, por unanimidade, entendeu ser necessário reformar a decisão da CER-PR, de 11 de outubro de 2023, que suspendeu a campanha eleitoral do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na alínea "c", do art. 46, da Resolução nº 1.114, de 2019, por não restar demonstrado nos autos atos de campanha irregulares;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Paulo Roberto Santos Nascimento, candidato ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, contra a decisão da CER-PR, de 11 de outubro de 2023, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a Decisão da CER-PR, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 26/10/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 26/10/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 26/10/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0843564** e o código CRC **2EEF0F47**.

Referência: Processo nº CF-00.006066/2023-16

SEI nº 0843564